

## **Women On Waves: A questão da aplicação da lei penal brasileira sobre o aborto praticado em alto-mar**

### **Women On Waves: The issue of the application of Brazilian criminal law to abortion performed on the high seas**

*Cássius Antonio Barbosa Ramis<sup>1</sup>*  
*Eduardo Pitrez de Aguiar Corrêa<sup>2</sup>*

**RESUMO:** O presente artigo problematiza, a partir de um diálogo entre os conceitos de Justiça Reprodutiva e Justiça Oceânica, se a legislação penal brasileira pode incidir sobre a prática do abortamento realizada por cidadã brasileira a bordo de embarcação estrangeira em alto-mar. Para tanto, aborda o panorama da criminalização do aborto no Brasil, examinando questões afetas à aplicação da lei penal no espaço marítimo, à luz da justiça oceânica, em consonância com os princípios normativos estabelecidos pelo Direito do Mar. O estudo adota uma abordagem dedutiva e utiliza os métodos histórico, comparativo, monográfico e exploratório, por meio de pesquisa em fontes oficiais, bibliográficas e documentais. A hipótese é a de que a ausência de dupla tipicidade, em razão da lícitude do aborto no Estado de bandeira, tende a inviabilizar a extraterritorialidade condicionada. Conclui-se que, diante da ausência de criminalização do abortamento no país de bandeira do navio, fator que impede a configuração da dupla tipicidade, requisito indispensável para a extraterritorialidade condicionada prevista no Código Penal, a lei penal brasileira não poderá incidir sobre abortamento realizado por cidadã brasileira a bordo do Women on Waves.

**Palavras-chave:** Direito e Justiça Social; Justiça Oceânica; Justiça Reprodutiva; Aborto; Criminalidade Marítima.

**ABSTRACT:** The present article problematizes, through a dialogue between the concepts of Reproductive Justice and Ocean Justice, whether Brazilian criminal legislation may apply to the practice of abortion performed by a Brazilian citizen aboard a foreign vessel on the high seas. To this end, it addresses the landscape of abortion criminalization in Brazil, examining issues related to the application of criminal law in maritime space, in light of ocean justice, in accordance with the normative principles established by the Law of the Sea. The study adopts a deductive approach and employs historical, comparative, monographic, and exploratory methods, through research based on official, bibliographic, and documentary sources. The hypothesis is that the absence of double criminality, due to the lawfulness of abortion in the flag State, tends to prevent the application of conditional extraterritorial jurisdiction. It is concluded that, given the absence of criminalization of abortion in the vessel's flag State, Brazilian criminal law cannot apply to an abortion performed by a Brazilian citizen aboard the Women on Waves vessel.

**Keywords:** Law and Social Justice; Ocean Justice; Reproductive Justice; Abortion; Maritime Crime.

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito e Justiça Social pela Universidade Federal do Rio Grande - FURG (Turma Regular 2025). Especialista em Ciências Criminais Aplicada pela Faculdade Atame (2020-2021); em Direito Penal Militar pelo Centro Universitário Leonardo Da Vinci (2014-2015) e em Direito Empresarial pela Universidade Anhanguera (2012-2013). Ex-Assessor Jurídico do Exército Brasileiro (2014-2022).

<sup>2</sup> Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande - FURG, na graduação (FADIR/FURG) e no Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social (PPGDJS/FURG). Doutor e Mestre pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). MBA pela Fundação Getúlio Vargas (FGV).

## **1. INTRODUÇÃO**

A discussão acerca da criminalização do aborto é sem dúvida alguma bastante controversa, transitando entre questões ideológicas, religiosas e direitos fundamentais. Essa controvérsia ganha novos contornos quando transborda as fronteiras territoriais de um Estado, ou, especialmente, quando a prática do aborto ocorre fora de águas territoriais, em Alto-mar.

Além disso, a relevância científica se evidencia diante da lacuna teórica, de análises que articulem a justiça reprodutiva ao regime jurídico do Direito do Mar, especialmente no tocante à incidência da lei penal.

Nessa toada, é que se insere o presente artigo, buscando investigar o alcance da legislação brasileira, pela prática do aborto realizado por uma cidadã brasileira a bordo de uma embarcação privada, de bandeira estrangeira, em águas internacionais. Tal análise se utiliza de uma abordagem que busca uma conexão entre os campos da Justiça Reprodutiva, de base valorativa na autonomia e a saúde da mulher, com a conceituação de Justiça Oceânica, que trata das complexas interações humanas com os espaços marítimos.

O estudo adota uma abordagem dedutiva, utilizando métodos histórico, comparativo, monográfico e exploratório, valendo-se de fontes oficiais, bibliográficas e documentais. Tendo como problema de pesquisa a verificação se a prática do abortamento realizado por cidadã brasileira a bordo do Women on Waves, terá incidência à luz da legislação penal brasileira.

Para tanto, o artigo restou estruturado do seguinte modo: inicia-se tecendo breves comentários com relação ao contexto histórico e normativo com relação à criminalização do aborto no Brasil, à luz do conceito de justiça reprodutiva. Posteriormente, dedica-se a explicar os regimes de aplicação da lei penal em espaços marítimos, com base nos preceitos da justiça oceânica e nas disposições dos Códigos Penal e Penal Militares. Por fim, analisa-se o estudo de caso da entidade sem fins lucrativos - Women on Waves (2025) para determinar a incidência ou não da norma penal brasileira na hipótese aventada, demonstrando como os princípios do Direito do Mar condicionam a eficácia da lei criminal de âmbito interno.

## **2. A CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO E SEU CONTEXTO HISTÓRICO À LUZ DA JUSTIÇA REPRODUTIVA**

Sobre o assunto, preliminarmente, entende-se como apropriado à realização de um pequeno ajuste terminológico acerca do crime de aborto, uma vez que na realidade “aborto” corresponde ao “produto do abortamento”, sendo a conduta incriminada em si é a do “abortamento” (Cunha, 2024b).

Ultrapassada a questão terminológica, a criminalização do aborto desde muito tempo se discute, uma vez que desde 1830, com o Código Criminal do Império, a conduta encontra tipificação penal, sem contudo, criminalizar a conduta quando praticada pela gestante, prevendo punição apenas para quem executava os procedimentos abortivos, ou para quem fornecesse os meios abortivos, “mesmo que o aborto não fosse praticado, como uma espécie, digamos, de criminalização dos atos preparatórios” (Bitencourt, 2006, p. 156), sendo, ainda, previsto para o delito, pena em dobro, caso fosse “commettido por medico, boticario, cirurgião, ou praticante de taes artes”.

Posteriormente, com o Código Penal de 1890, passou-se a criminalizar o autoaberto, estipulando, ainda, uma pena atenuada, caso a conduta fosse praticada com o fito de ocultar desonra própria. “Referido Código autorizava o aborto para salvar a vida da parturiente; nesse caso, punia eventual imperícia do médico ou parteira que, culposamente, causassem a morte da gestante” (Bitencourt, 2006, p. 156).

De qualquer forma, tantos os diplomas criminais passados, bem como, o atual Código Penal de 1940, não definiram a conceituação de aborto, ficando, a cargo da doutrina e da jurisprudência sua compreensão.

Para a doutrina de Julio Fabrini Mirabete (2000, p. 93), aborto seria “a interrupção da gravidez com a distribuição do produto da concepção”; já para Cesar Roberto Bitencourt (2006, p. 159) “aborto é a interrupção da gravidez antes de atingir o limite fisiológico, isto é, durante o período compreendido entre a concepção e o início do parto, que é o marco final da vida intrauterina”; e para André de Carvalho Ramos (2024, p. 689) “aborto é a interrupção da gravidez antes do seu termo normal, com ou sem a expulsão do feto, podendo ser espontâneo ou provocado”.

A temática, como se verifica é deveras controvertida, sendo travada a todo o momento, intensas discussões sobre diversas questões que circundam a prática do abortamento, porém, a mais debatida, é sem dúvida acerca de sua criminalização.

Rogério Greco (2021b, p. 140-141) comenta acerca de um dos principais argumentos dos defensores da revogação da conduta, no sentido de que “é justamente o fato de que, embora proibido pela lei penal, sua realização é frequente e constante e, o que é pior, em clínicas clandestinas que colocam em risco também a vida da gestante”; do mesmo, consigna em sua doutrina a posição dos defensores da manutenção da conduta como crime, exaltando a vida “do ser que está em formação. Quando a gestante engravidá, uma nova vida começa a crescer em seu útero”.

Tamanha a divergência sobre a questão, que chega, inclusive, a existir dissenso com relação aos dados estatísticos, no que se refere a quantidade de abortamento ilegais que ocorrem de fato em nosso país.

De acordo com Henrique Batista da Silva, conselheiro federal de medicina, durante audiência pública na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) do Senado, realizada em 05 de maio de 2015, “os abortos respondem por 11,4% do total de óbitos maternos e as complicações do aborto inseguro representam a terceira causa de ocupação dos leitos obstétricos”<sup>3</sup>.

Em discordância, encontra-se a Isabela Mantovani, especialista e mestre em Saúde Coletiva, que durante a mesma audiência pública na CDH do Senado, destacou que com base em um estudo realizado junto a Universidade de Brasília (UnB) que “para cada duas mulheres que fazem aborto, uma precisa de internação”, bem como, que “por ano, no Brasil, são realizados aproximadamente de dez a mil abortos”, ressaltando que “a estimativa de 1 milhão a 1,5 milhão não encontra uma explicação dessas! Não tem! Por isso, não é verdade; é um equívoco!” (2015, p. 37).

Posteriormente, foi divulgado pelo Ministério da Saúde, por intermédio do boletim epidemiológico (2022, p. 28), que “no Brasil, o aborto está entre as cinco principais causas de

---

<sup>3</sup> Conforme noticiado em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/05/05/proposta-de-legalizacao-do-aborto-causa-polemica-na-cdh>. Acesso em: 29 jul. 2025.

mortalidade materna, e relaciona-se a aproximadamente 5% do total de óbitos maternos”, porém, foi salientado que “ainda são observadas altas taxas de mortalidade por causas evitáveis, configurando-se, assim, como um grave problema de saúde pública que atinge, de diferentes formas, as regiões brasileiras”.

Em relação ao Estado do Rio Grande do Sul, também por intermédio de boletim epidemiológico em nível regional (2024, p. 7), verificou-se que o aborto corresponde a 6,5% dos óbitos maternos ocorridos em 2022, incluindo o entre as cinco principais causas de mortalidade materna.

As controvérsias sobre a criminalização do aborto são inúmeras, abarcando até mesmo questões com relação ao início da proteção da gravidez, havendo, para tanto, ao mínimo dois entendimentos:

Para uma 1<sup>a</sup> interpretação, defendida pelo professor Cleber Masson (2025, p. 78), o início da gravidez se dá com a fecundação, compreendendo que “a partir de então já existe uma nova vida em desenvolvimento, merecedora da tutela do Direito Penal. Há aborto qualquer que seja o momento da evolução fetal”. Porém, tal compreensão, acabaria por subsumir ao crime de aborto quando da utilização da pílula do dia seguinte, bem como do DIU, uma vez que esses meios atuam após a fecundação.

De qualquer modo, Cleber Masson (2025, p. 78) refuta tal entendimento, no sentido de que “como o Brasil permite o uso de tais meios de controle da natalidade, as mulheres que deles se utilizam não praticam crime nenhum, pois atuam sob o manto do exercício regular de direito, causa de exclusão da ilicitude prevista no art. 23, inciso III, in fine, do Código Penal”.

Por outro lado, para uma 2<sup>a</sup> corrente, seguida pelos professores Rogério Greco (2021b, p. 142-143) e Rogério Sanches (2024b, p. 117), o início da gravidez se dá com a nidação<sup>4</sup>, ou seja, com a implementação do óvulo fecundado no útero materno.

Pois bem, com o advento do Código Penal de 1940, diploma legal ainda em vigor, a conduta passou a ser tipificada: no art. 124, quando a conduta é provocada pela própria gestante ou com seu consentimento; no art. 125, quando a conduta é provocada por terceiro, porém, sem

---

<sup>4</sup> Nesse sentido, também entendeu a Corte IDH, no caso Artavia Murillo e outros (“fecundação in vitro”) vs. Costa Rica, em sentença proferida em 28 de novembro de 2012.

a anuência da gestante; e no art. 126, quando a conduta é provocada por terceiro, com a anuência da gestante. Além disso, o Código Penal de 1940, estipulou causas de aumento de pena, no art. 127; e algumas formas permissivas do aborto, no art. 218.

Na realidade, o art. 128 dispôs, não ser punido a prática do aborto, em somente duas formas permissivas, quais sejam:

A primeira, denominada de aborto necessário (ou terapêutico), prevista em seu inc. I, quando praticada por médico, “se não há outro meio de salvar a vida da gestante”. Porém, Rogério Sanches (2024b, p. 127) alerta no sentido de que sendo necessária a “realização do aborto por pessoa sem a habilitação profissional do médico (parteira, farmacêutica, etc.), apesar de o fato ser típico, estará o agente acobertado pela descriminante do estado de necessidade (art. 24)”, do mesmo modo, ensina que se deve aplicar “a mesma solução se própria gestante pratica o aborto movido pelo espírito de salvar a própria vida”.

A segunda forma é denominada de aborto humanitário (sentimental, ético ou piedoso), com previsão no inc. II, do art. 28, quando praticado por médico “se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal”.

De modo diverso do entendimento com relação ao aborto terapêutico, no aborto sentimental, previsto no inc. II, do art. 28, professor Rogério Sanches (2024b, p. 127-129), entende que “caso realizado por pessoa sem habilitação legal, haverá o crime, não se justificando qualquer causa legal (ou extralegal) de justificação”, e complementa que na hipótese de ser “praticado pela própria gestante (autoaberto), a depender das circunstâncias, pode caracterizar hipótese de inexigibilidade de conduta diversa (causa supralegal de exclusão da culpabilidade)”, bem como compreende que para o médico que se recusa realizar o aborto “se confere o direito de invocar a chamada “objeção de consciência”, com fundamento nos Capítulos I, inc. VII; e II, inc. IX, do Código de Ética Médica, disciplinado na Res. CFM n. 2.217, de 27 de setembro de 2018.

Sobre essa excludente, reconhece-se também como pertinente, consignar a recente Res. CONANDA n. 258, de 23 de dezembro de 2024, que dispõe em seu art. 26<sup>5</sup>, acerca da priorização da vontade da criança ou adolescente, quando em divergência entre sua e a vontade dos seus genitores, dialogando assim, com o preconizado pela Res. 5/23 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), aprovada em 30 de dezembro de 2023.

Feita as devidas apresentações e apontamentos com relação as celeumas que dizem respeito ao mosaico normativo doméstico acerca da criminalização do aborto, e seu contexto histórico, à luz da justiça reprodutiva, importa, ainda, abordar questões afetas à jurisprudência pátria.

No campo jurisprudencial, a primeira decisão que merece ser destacada, foi a proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54, proposta em 2012, e julgada pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal em 2012, compreendendo que a interrupção da gravidez em caso de anencefalia, não configura o delito de aborto. O referido julgado não deve ser confundido com a decisão proferida na Ação Direita de Inconstitucionalidade n. 5581<sup>6</sup>, que tratou da microcefalia que possui relação com o diagnóstico de infecção pelo Zika vírus.

Do mesmo modo, a 5<sup>a</sup> Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgado realizado em 6 de agosto de 2024, nos autos do HC 932.495-SC, compreendeu não ser possível a concessão de salvo-conduto para fins de autorizar a interrupção da gravidez, com base na ADPF n. 54/STF, em decorrência de feto com Síndrome de Edwards e cardiopatia grave, um vez que “embora o feto esteja acometido de condição genética com prognóstico grave, com alta probabilidade de letalidade, não se extrai da documentação médica a impossibilidade de vida fora do útero”<sup>7</sup>.

---

<sup>5</sup> “Art. 26. Nos casos de divergência entre a vontade da criança e a dos genitores e/ou responsáveis, os profissionais do SGDCA devem proporcionar um ambiente acolhedor e apropriado para ouvir os pais ou responsáveis legais, sempre priorizando o apoio e o respeito à vontade expressa pela criança ou adolescente”.

<sup>6</sup> Em que pese o Procurador Geral da República ter se manifestado pela interrupção da gravidez, em 2020 o STF julgou prejudicada a ADI n. 5.581 em virtude da perda de seu objeto, já que restou revogada a Medida Provisória n. 894/2019, que instituía pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus.

<sup>7</sup> Trecho extraído da Ementa da decisão em sede do HC 932.495-SC, j. 6 ago. 2024. Disponível em [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=5&documento\\_sequencial=263618409&registro\\_numero=202402790937&peticao\\_numero=&publicacao\\_data=20240819&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=5&documento_sequencial=263618409&registro_numero=202402790937&peticao_numero=&publicacao_data=20240819&formato=PDF). Acesso em: 29 jul. 2025.

Por oportuno, convém ressaltar ser inadequado falar em aborto de feto anencéfalo, uma vez que o feto anencéfalo, com base no conceito jurídico de morte esculpido na Lei nº 9.434/97<sup>8</sup>, é considerado um natimorto cerebral, fator que inviabiliza por decorrência a realização do abortamento, pois, o bem jurídico tutelado pelo Código Penal no crime de aborto, é justamente a vida humana intrauterina.

Outra decisão que merece ser citada, foi proferida pela 1<sup>a</sup> Turma do STF, de maneira fracionada, concedendo a ordem no habeas corpus n. 124.306/RJ, com fundamento no Princípio da Proporcionalidade e autonomia da gestante, compreendendo não configurar o delito de aborto, a realização da interrupção da gravidez se realizada até o primeiro trimestre de gestação.

Assim, percebe-se que tal decisão dialogou com Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher (Declaração de Beijing de 1995), em especial, com o item 95, que enaltece a autonomia da mulher e seu direito reprodutivo, destacando principalmente o “direito fundamental (...) a decidir livre e responsável o número de seus filhos, o momento de seu nascimento e o intervalo entre eles, a dispor de informação sobre os meios para isso e a alcançar o mais alto nível de saúde sexual e reprodutiva”.

Nessa senda, professor Daniel Sarmento afirma que “a alteração do tratamento legal conferido à interrupção voluntária da gravidez constitui também o cumprimento de compromissos internacionais” (2005, p. 45) citando como exemplos, a Conferência do Cairo de 1994, bem como, a Declaração de Beijing de 1995, as quais em seu entendimento assentam que “a questão do aborto deveria ser tratada pelos países como problema de saúde pública e não pela ótica criminal” (2005, p. 45).

Por outro lado, para o professor Cleber Masson, a referida decisão proferida pela 1<sup>a</sup> Turma do STF, no HC n. 124.306/RJ, supra abordada, é equivocada por ser “manifestamente contrária ao direito à vida reconhecido no art. 5.º, caput, da Constituição Federal” (2025, p. 79), e alerta “que o julgado é isolado e revela o entendimento de apenas três Ministros, razão pela qual não se pode falar que consagra o entendimento da Corte Suprema” (2025, p. 79).

---

<sup>8</sup> “Art. 3º A retirada post mortem de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina”.

**ISSN: 1982-4858 (Qualis A4 – quadriênio 2017-2020)**

Ainda, comprehende-se ser digno de nota, o voto da Min. Rosa Weber na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442, que julgou procedente, em parte, o pedido, para declarar a não recepção parcial dos arts. 124 e 126, ambos do Código Penal, e excluir do seu âmbito de incidência a interrupção da gestação quando realizada nas primeiras doze semanas.

Além disso, é interessante, também ser abordado à criminalização do aborto e seus permissivos legais, porém, agora sob o ponto de vista de sua convencionalidade, já que o art. 4.1<sup>9</sup> da Convenção Interamericana de Direitos Humanos<sup>10</sup> (CADH), preconiza a proteção à vida, em geral, desde à concepção.

Após longo lapso em suspensão, prosseguindo o julgamento da ADPF n. 442, em 17 de outubro de 2025, em sessão virtual extraordinária, Min. Barroso, em seu último dia como Ministro do STF, apresentou seu voto pela descriminalização da interrupção voluntária da gravidez nas primeiras 12 semanas de gestação, consignando que em seu entendimento “a interrupção da gestação deve ser tratada como uma questão de saúde pública, não de direito penal”. Na sequência o julgamento da ADPF n. 442, foi novamente suspenso após pedido de destaque do Min. Gilmar Mendes.

Do mesmo modo, e na mesma data, Min. Barroso, concedeu em sede liminar, nas Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) 989 e 1207, autorização para o abortamento legal por profissionais da enfermagem. Porém, a liminar concedida foi na sequência, também em sessão extraordinária virtual, derrubada pelo voto da maioria dos Ministros de nossa Suprema Corte.

Dessa forma, o professor André de Carvalho Ramos (2024, p. 689), ressalta uma abertura de “espaço para que seja exercitada excepcionalmente, pela lei, a ponderação, entre vários bens que podem estar em colisão com o direito à vida, que levaram, por exemplo, a permissão do aborto em algumas hipóteses pelo Código Penal brasileiro (lei ordinária)”.

<sup>9</sup> “Art. 4.1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”.

<sup>10</sup> Em decorrência da decisão do STF (RE 466.343. Rel. Min. Cezar Peluso, voto do Min. Gilmar Mendes. j. em 3 dez. 2008), deve-se compreender a Convenção Interamericana de Direitos Humanos como sendo uma norma supralegal, possuidora do “condão de paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional com ela conflitante”.

Seguindo essa linha de raciocínio, recentemente a própria Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), no caso Beatriz e outros v. El Salvador, envolvendo a proibição para o abortamento de feto anencefálico, em gravidez de alto risco, em virtude de a gestante ser portadora de lúpus eritematoso sistêmico, nefropatia lúpica e artrite reumatoide, reafirmando sua compreensão já proferida em outras decisões, consignou: “que, en el marco de la Convención Americana, la protección de la vida desde la concepción no puede ser absoluta, admite excepciones y, en todo caso, debe ser gradual e incremental”.

Além dessa decisão, há outras decisões da Corte IDH, assim como, solução amistosa da CIDH, que promovem a justiça reprodutiva, a fim de responsabilizar os Estado face a prática violadoras de direitos fundamentais das mulheres, a exemplo do caso María Mamérita Mestanza Chávez v. Peru, em 2003, e do caso I. V. v. Bolívia, em 2016, envolvendo a prática de esterilização forçada; bem como do caso Brítez Arce v. Argentina, de 2022, referente a morte de uma paciente e de seu feto em decorrência da ausência de diagnóstico e tratamento adequada para pré-eclâmpsia/eclâmpsia no momento do parto.

Em que pese essas decisões da Corte IDH não em envolvam o Estado Brasileiro, essas decisões “tem, para terceiros Estados, ao menos autoridade de res interpretata (valendo, portanto, como interpretação oficial da Convenção a ser seguida por eles)” (Mazzuoli, 2024, p. 94).

Por fim, referente a Justiça Reprodutiva no Sistema Interamericano, entende-se como pertinente consignar o caso Clínica Pediátrica da Região dos Lagos v. Brasil, que foi apresentado pela CIDH, em 22 de março de 2024, encontrando-se atualmente em julgamento na Corte IDH, por violações de direitos humanos pela morte de 96 bebês, nos anos de 1996 e 1997, por negligência médica.

Neste caso, a CIDH, entendeu que o Estado Brasileiro não teria adimplido com o dever de investigar e processar com a diligência adequada, motivo pelo qual restou por macular o princípio da igualdade, e não discriminação face ao estereótipo de culpar as mães pelo falecimento de seus filhos. Por oportuno, a CIDH, ainda, consignou em sua manifestação à Corte IDH que “la pérdida de sus seres queridos, y la ausencia de verdad y justicia ocasionaron

sufrimiento y angustia a los integrantes del núcleo familiar de las víctimas del brote infeccioso, en contravención de su derecho a la integridad psíquica y moral”<sup>11</sup>.

Na mesma senda, a justiça reprodutiva encontra amparo no Sistema Onusiano, em especial na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), de 18 de dezembro de 1979, com destaque para a proteção jurídica aos direitos das mulheres, disposto no art. 2º, alínea “c”; e para a vedação a discriminação contra a mulher na esfera dos cuidados médicos a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, o acesso a serviços médicos, inclusive os referentes ao planejamento familiar, prevista em seu art. 12.

Com fundamento por violações a esses dispositivos supracitado, foi que o Comitê CEDAW<sup>12</sup>, em decorrência do falecimento de Alyne da Silva Pimentel, em 13 de novembro de 2002, compreendeu como ilegal da morte da vítima, bem como que a mesma não teria recebido os serviços adequados em razão de seu estado gravídico, destacando a responsabilidade estatal brasileira pelas ações das instituições privadas quando há terceirização de seus serviços médicos, tal como pelo não cumprimento de sua obrigação de garantir uma ação judicial e proteção eficazes, além de reconhecer que a falecida foi vítima de discriminação em razão de seu sexo, condição de mulher afrodescendente e por decorrência de sua origem socioeconômica.

Deste modo, consideradas as dimensões históricas, normativas e jurisprudenciais que envolvem a justiça reprodutiva no Brasil e pelos Sistemas Interamericano e Onusiano, torna-se necessário avançar para a análise das dinâmicas jurídicas que operam nos espaços marítimos, a fim de dialogar também com os fundamentos de justiça oceânica e de Direito do Mar.

### **3. CRIMINALIDADE MARÍTIMA: UMA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL BRASILEIRA À LUZ DA JUSTIÇA OCEÂNICA**

<sup>11</sup> Caso Clínica Pediátrica da Região dos Lagos vs. Brasil. Apresentado à Corte IDH em 22 de março de 2024. Disponível em [https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/Corte/2024/BR\\_12.242\\_NdeREs.PDF](https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/Corte/2024/BR_12.242_NdeREs.PDF). Acesso em: 29 jul. 2025.

<sup>12</sup> Para análise do Caso, veja-se Alyne da Silva Pimentel Teixeira (deceased) v. Brazil, proferido em 10 de agosto de 2011. Disponível em <https://docs.un.org/en/CEDAW/C/49/D/17/2008>. Acesso em: 14 jan. 2026.

Neste momento, com o fito de subsidiar a pesquisa com relação a aplicação da lei penal brasileira nas atividades ilícitas marítimas, que podem ocorrer nos mais diversos espaços marítimos<sup>13</sup>, transmuda-se o enfoque da Justiça Reprodutiva, para um conceito de “Justiça Oceânica” que “representa uma abordagem jurídica que percebe a intrincada relação entre os ecossistemas costeiros e marinhos e as coletividades humanas que deles dependem” (Zanella et al. 2024, p. 17).

Sendo, portanto, primordial para sua operacionalização, “compreender as injustiças enfrentadas pelos afetados direta e indiretamente, que podem variar desde até atividades ilegais e criminosas” (Zanella et al. 2024, p. 17).

Inúmeros são os diplomas internacionais que regulam o direito do mar, todavia, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM)<sup>14</sup>, é sem dúvida o estatuto jurídico de maior importância para a temática, seja por seu “caráter universal”, seja pelo “caráter superior às demais normas esparsas”, que chega, inclusive, a ser compreendida como a “Constituição dos Oceanos” (Zanella, 2023, p. 27).

Em âmbito doméstico, os espaços marítimos encontram regulamentação na Lei n.8.617, de 4 de janeiro de 1993. Porém, é na legislação criminal que a aplicação da lei penal brasileira encontra sua disposição.

Segundo o art. 5º do Código Penal, aplica-se a legislação penal brasileira aos crimes cometidos no território nacional, sem prejuízo de convenções tratadas e regras do direito internacional. Deste modo, comprehende-se que para o Código Penal, o Princípio da Territorialidade é a regra; sendo a Extraterritorialidade, de previsão no art. 7º, a exceção.

Mas o que se comprehende como sendo o território nacional? Para responder a tal indagação, replica-se a conceituação jurídica cunhada pelo professor Heleno Fragoso (1985, p. 114), como sendo “todo espaço onde se exerce a soberania do Estado”, e segundo o art. 2º da Lei n. 8.617/93

---

<sup>13</sup> Por oportuno convém alertar, com base na doutrina do professor Tiago Zanella (2023, p. 11), que o ramo do direito que “atua na regulação dos espaços marítimos determinando direitos e deveres dos atores em cada zona de mar” é o Direito do Mar, o qual não se confunde com o Direito Marítimo, que buscar regulamentar, por exemplo, os fatos e atos da navegação.

<sup>14</sup> Também reconhecida como UNCLOS (United Nations Convention on the Law of the Sea) em decorrência da tradução da “Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar”. Sendo adotada em Montego Bay, Jamaica, em 10 dez. 1982, sendo aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo n. 5, de 09 nov. 1987 e promulgada pelo D. n. 99.165, de 12 mar. 1990. Este último foi decretado e revogado pelo D. 99.263, de 24 mai. 1990. A CNUDM, contudo, teve novamente declarada sua entrada em vigor em 16 nov. 1994, pelo D. 1.530, de 22 jun. 1995.

“a soberania do Brasil estende-se ao mar territorial, ao espaço aéreo sobrejacente, bem como ao seu leito e subsolo”<sup>15</sup>.

Porém, como alerta Eduardo Fontes (2024, p. 145), o Princípio da Territorialidade disposto em nosso Código Penal, “não é absoluto, sendo excepcionado por convenções, tratados e regras de direito internacional”<sup>16</sup>. Deste modo, por admitir, a aplicação de lei estrangeira em crime cometido em território nacional, a doutrina penalista<sup>17</sup>, de modo majoritário, assim, entende que o nosso Código Penal adota a teoria da territorialidade mitigada.

De outro modo, porém, importa consignar o entendimento divergente de Zanella (2014, p. 14-15), no sentido de que haveria uma antinomia entre o que dispõe o art. 5º do Código Penal Comum, e a CNUDM. Explica o autor:

Contudo, em análise detalhada do tema e de todas as suas vertentes, fica claro que atualmente no Brasil aplicam-se as convenções internacionais sobre o tema em detrimento do que dispõe a legislação nacional. Primeiro em razão de os atuais tratados internacionais sobre o tema serem posteriores às leis de origem interna, isto é, mesmo que se opte pelo chamado monismo moderado, os textos internacionais revogaram, no que conflitam, os dispositivos internos. Por outro lado, se o entendimento seguir a doutrina mais atual e valer-se do monismo absoluto, os tratados internacionais sempre prevalecem, uma vez que possuem status de norma supralegal. (Zanella, 2015, p. 31).

De qualquer forma, conforme supracitado, para a doutrina penalista majoritária o Código Penal adota a territorialidade como a regra, sendo está uma territorialidade mitigada, não havendo nenhuma antinomia a ser considerada; e a extraterritorialidade, de previsão no art. 7º, como exceção.

Assim, de maneira excepcional, aplica-se a extraterritorialidade, admitindo-se a aplicação da lei penal brasileira, aos fatos praticados no estrangeiro. Sendo está classificada doutrinariamente (Fontes, 2024, p. 151) em “incondicionada, admitindo a aplicação da lei brasileira ao crime cometido no exterior independente do preenchimento de qualquer requisito (art. 7º, inc. I) e

---

<sup>15</sup> De modo semelhante, a CNUDM, dispõe em seu art. 2º:

“1. A soberania do Estado costeiro estende-se além do seu território e das suas águas interiores (...) a uma zona de mar adjacente designada pelo nome de mar territorial.

2. Esta soberania estende-se ao espaço aéreo sobrejacente ao mar territorial, bem como ao leito e ao subsolo deste mar”.

<sup>16</sup> Professores Fontes (2024, 149); Rogério Sanches (2024a, p. 164-165); e Fábio Roque (2020, p. 284), citam a passagem inocente como exemplo de intraterritorialidade da lei penal brasileira, que consiste na aplicá-la estrangeira aos crimes cometidos no território nacional.

<sup>17</sup> Nesse sentido: Fontes (2024, p. 145); Bitencourt (2003, p. 114-115); Rogério Sanches (2024a, p. 162); Rogério Greco (2021a, p. 182); Davi André (2013, p. 174); e Fábio Roque (2020, p. 283).

condicionada (art. 7º, inc. II) e hiper condicionada (art. 7º, §3º)”, hipóteses nas quais a lei penal comum brasileira exige a presença de determinadas condicionantes.

Por conveniência do que será tratado do tópico a seguir, importa consignar as condicionantes dispostas no art. 7º, §2º, do Código Penal, para a configuração da extraterritorialidade condicionada (art. 7º, inc. II), quais sejam:

- a) entrar o agente no território nacional;
- b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;
- c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;
- d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;
- e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

Ainda, é valido esclarecer que o Código Penal Militar (CPM), preconiza em seu art. 7º, ao mesmo tempo, como sendo a regra, tanto a territorialidade, como a extraterritorialidade<sup>18</sup>, destoando assim, do previsto no Código Penal, conforme acima comentado.

Realizado os devidos apontamentos acerca da aplicação da lei penal brasileira, resta aprofundar a compreensão com relação aos cometidos a bordo de embarcações, que constituem a denominada “criminalidade marítima”, a qual deve ser analisada à luz da Justiça Oceânica.

Para tanto, o Código Penal dispõe em seu art. 5º, §1º, como sendo território por extensão as embarcações brasileiras “de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem”, tal como, as embarcações brasileiras “mercantes ou de propriedade privada, que se achem (...) em alto-mar”.

Já com relação às embarcações estrangeiras de propriedade privada, o Código Penal prevê em seu art. 5º, §2º, ser “também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de (...) embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se (...) estas em porto ou mar territorial do Brasil”.

Do mesmo modo, o Código Penal Militar, preconiza em seu art. 7º, §1º, como sendo território por extensão “os navios brasileiros, onde quer que se encontrem, sob comando militar ou militarmente utilizados ou ocupados por ordem legal de autoridade competente, ainda que de propriedade privada”; e com relação aos navios estrangeiros, aduz em art. 7º, §2º, ser igualmente

---

<sup>18</sup> Segundo os professores Cícero Coimbra (Neves; Streifinger, 2021. p. 203-206), e Guilherme Rocha (Alves-Marreiros et al., 2015, p. 318-319), a extraterritorialidade prevista no art. 7º do CPM, compreende-se como sendo incondicionada. Assim, pode-se afirmar que há previsão em nosso ordenamento jurídico de hipóteses de extraterritorialidade incondicionada, além da prevista no art. 7º, inc. I, do Código Penal, quais sejam: a disposta no art. 7º do CPM, e a prevista no art. 2º da Lei n. 9.455/97 (Fontes, 2024, p. 153).

aplicável a lei penal castrense aos delitos praticados “a bordo de (...) navios estrangeiros, desde que em lugar sujeito à administração militar, e o crime atente contra as instituições militares”.

Assim, sintetiza-se que as embarcações públicas ou a serviços do governo brasileiro, em qualquer lugar que se encontrem, seja em “mar territorial brasileiro”, seja “em alto mar”, seja em “mar territorial estrangeiro”, serão consideradas como território nacional por extensão, com base no art. 5º, §1º, do CP.

Da mesma forma, as embarcações mercantes ou privadas brasileiras, que se encontrem em “alto-mar” (art. 5º, §1º, do CP); e as embarcações privadas estrangeiras, que se acharem em “mar territorial brasileiro” (art. 5º, §2º, do CP).

À vista disso, reiterando o art. 2º da CNUDM, comprehende-se por “mar territorial”, como sendo “uma zona de mar adjacente” ao seu território, cuja largura perdura “até um limite que não ultrapasse 12 milhas marítimas, medidas a partir de linhas de base” (art. 3º da CNUDM).

De igual modo, a Lei n. 8.617, de 4 de janeiro de 1993, em art. 1º, caput, preconiza que “O mar territorial brasileiro comprehende uma faixa de doze milhas marítima de largura, medidas a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular, tal como indicada nas cartas náuticas de grande escala, reconhecidas oficialmente no Brasil”, entretanto, restou silente com relação ao alto-mar.

Em que pese tal omissão, de nada resta prejudicada a compreensão, uma vez que a CNUDM, em seu art. 86, o conceitua, mesmo que de maneira negativa, nos seguintes termos: “todas as partes do mar não incluídas na zona econômica exclusiva, no mar territorial ou nas águas interiores de um Estado, nem nas águas arquipélágicas de um Estado arquipélago”. Ou seja, o que não estiver sob jurisdição de algum estado, é considerado como alto-mar.

Sendo assim, caso condutas abortivas sejam praticadas em embarcações públicas ou a serviços do governo brasileiro, em qualquer lugar que se encontrem, seja em “mar territorial brasileiro”, seja “em alto mar”, seja em “mar territorial estrangeiro”; ou em embarcações mercantes ou privadas brasileiras, que se encontrem em “alto-mar”; ou em embarcações privadas estrangeiras, que se acharem em “mar territorial brasileiro”, por serem consideradas território brasileiro, o Código Penal terá aplicabilidade.

Conduto, sendo realizadas condutas abortivas face de uma gestante brasileira, em uma embarcação privada estrangeira, que se acha fora “mar territorial brasileiro”, ou seja, em “alto-mar”, indaga-se se há possibilidade de incidência da lei penal pátria. A resposta será abordada no

tópico a seguir, com relação ao navio de bandeira holandesa, que pertence a uma organização não-governamental.

#### **4. WOMEN ON WAVES: A LEI PENAL BRASILEIRA E O ABORTO EM ALTO-MAR**

Assim, após fazer breves apontamentos acerca da criminalização do aborto e seu contexto histórico à luz da justiça reprodutiva, tal como, comentar acerca da aplicação da lei penal brasileira à luz da justiça oceânica em consonância com os princípios normativos estabelecidos pelo Direito do Mar, premissas teóricas basilares para a devida compreensão do presente estudo de caso, adentra-se, neste momento, no cerne do problema, a fim de responder à pergunta supracitada, e agora reiterada: Na hipótese de serem realizadas condutas abortivas face de um gestante brasileira, em uma embarcação privada estrangeira, que se acha fora “mar territorial brasileiro”, ou seja, em “alto-mar”, indaga-se se há possibilidade de incidência da lei penal pátria.

No caso, a embarcações privada estrangeira, é a embarcação de bandeira holandesa, pertencente a uma entidade sem fins lucrativos - Women on Waves (2025) - que opera no domínio da salvaguarda dos direitos humanos das mulheres. Sua missão se baseia na prevenção de gravidezes não planejadas, tal como, na erradicação de abortos clandestinos realizados em condições inadequadas em nível global.

As Women on Waves (2025) foram estabelecidas em maio de 1999 pela médica Drª Rebecca Gomperts, que durante sua experiência na América do Sul, teve a oportunidade de conhecer diversas mulheres que enfrentavam sérios problemas de saúde física e mental, os quais eram consequência de gravidezes indesejadas e da falta de acesso a um aborto legal e seguro.

Por meio do navio, a organização Women on Waves (2025) disponibiliza contraceptivos, informações, capacitação, workshops, além de realizar abortos seguros e legais em águas internacionais, fora dos limites territoriais de nações em que o aborto se encontra proibido.

Sendo assim, pela prática do abortamento ocorrer em águas internacionais, ou seja, em “alto-mar”, não se verifica nenhuma das hipóteses previstas no art. 5º, caput, §§ 1º e 2º, do Código Penal de 1940, não sendo, portanto, aplicável ao caso o conceito de território por extensão.

Neste momento, é válido replicar a lição, as teorias que circundam a aplicação da lei penal brasileira, com fundamento na doutrina penalista majoritária. Deste modo, o Código Penal Comum adota a territorialidade como a regra, e a extraterritorialidade, de previsão no art. 7º, como exceção.

Portanto, como não se trata de territorialidade, resta-se analisar o problema sob o ponto de vista da extraterritorialidade, de assento no art. 7º do Código Penal.

Na hipótese de realizadas condutas abortivas face a uma gestante brasileira, em um embarcações privada estrangeira, que se acha fora “mar territorial brasileiro”, ou seja, em “alto-mar”, por decorrência, pode-se concluir não se tratar de extraterritorialidade incondicionada, e para ser hipótese de extraterritorialidade condicionada (art. 7º, inc. II) ou hiper condicionada (art. 7º, §3º), deve-se verificar se há o preenchimento das condicionantes cumulativas dispostas no art. 7º, §2º, do Código Penal, quais sejam:

- a) entrar o agente no território nacional;
- b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;
- c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;
- d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;
- e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

Todavia, o navio da Women on Waves por ser uma embarcação de bandeira holandesa, e por força do art. 91 da CNUDM, “os navios possuem a nacionalidade do Estado cujas bandeiras estejam autorizados a arvorar”, e com base no art. 92 da CNUDM “devem submeter-se, no alto mar, à jurisdição exclusiva desse Estado”<sup>19</sup>, dessa forma, deve-se compreender que a situação hipotética que supõe a realização de condutas abortivas face de uma gestante brasileira, em umas embarcações privada estrangeira de bandeira holandesa, em “alto-mar”, como sendo realizada em território holandês. Logo, por ser a Holanda, um país cujo aborto é permitido, não haverá, por decorrência, qualquer responsabilização penal à brasileira gestante, uma vez que não houve no caso hipotético o preenchimento da condicionante da dupla tipicidade, prevista no art. 7º, §2º, “b”, do CP.

Nesse sentido, professor Eduardo Fontes (2024, p. 158) entende:

Dante disso, pergunta-se: Se o aborto for realizado em alguma brasileira, haverá incidência da lei pátria?

Não. Trata-se de embarcação estrangeira que se encontra e, alto-mar, ou seja, fora do nosso território. Em tese, o fato deve ser processado e julgado no país da bandeira do navio, já que ocorreu em local onde nenhum Estado exerce soberania (alto-mar). No entanto, como a Holanda não considera o fato criminoso, o agente não será responsabilizado.

---

<sup>19</sup> Para Tanaka (2012) o alto-mar é disciplinado pelo Princípio da Liberdade, todavia, isso não significa que não exista uma ordem jurídica disposta para esse espaço marítimo. Na verdade, o doutrinador destaca que em alto-mar a ordem jurídica é essencialmente regida pelo Princípio da jurisdição exclusiva do Estado-pavilhão.

Aliás, não é sequer hipótese de extraterritorialidade hipercondicionada da lei penal, pois ausente o requisito da dupla tipicidade (art. 7º §2º, “b”, do CP”).

Do mesmo modo, professor Rogério Sanches (2024b, p. 164) se posiciona:

Com base nessa permissa, o conhecido “navio abortador” gerou grande polêmica num passado recente. A discussão girava em torno da possibilidade de incidência da lei penal pátria sobre as mulheres brasileira que acederam ao convite para que, em embarcação matriculada na Holanda, ancorada em alto-mar, praticassem aborto. No caso específico, conclui-se pela não incidência da lei pátria. Sabendo que no ordenamento jurídico holandês a manobra abortiva assistida por médico é lícita e permitida, o fato não é punido.

Sendo assim, sob o ponto de vista da legislação penal comum, de assento no Código Penal de 1940, sendo realizadas condutas abortivas face de uma gestante brasileira, em uma embarcação privada estrangeira, que se acha fora “mar territorial brasileiro”, ou seja, em “alto-mar”, não será cabível a incidência da lei penal comum.

Porém, de maneira diversa, o Código Penal Militar (CPM), preconiza em seu art. 7º, ao mesmo tempo, como sendo a regra, tanto a territorialidade, como a extraterritorialidade, deste modo, sendo realizadas condutas abortivas face de uma gestante militar brasileira, em uma embarcação privada estrangeira, que se acha fora “mar territorial brasileiro”, ou seja, em “alto-mar”, contudo, se acha em lugar sujeito à administração militar, e o crime atente contra as instituições militares, poder-se-ia cogitar a prática de crime militar, já que a Lei n. 13.491/2017, alterou o inc. II, do art. 9º, do CPM, passando a incluir no rol dos crimes militares os previstos na legislação penal comum, a exemplo, do crime de aborto previsto no CP.

Todavia, como a embarcação privada estrangeira de bandeira holandesa, pertencente a Women on Waves, não possui nenhuma sujeição a administração militar, também não será cabível a incidência da lei penal castrense. Da mesma forma não seria possível apontar, na hipótese, qualquer atentado contra as instituições militares, de modo que o direito penal militar também por isso não teria incidência.

Mais sensível, contudo, é a questão de saber se seria lícito ao Estado brasileiro impor restrições à entrada do navio em águas territoriais brasileiras e seu abrigo em porto nacional. A referida problemática foi, aliás, o que ocorreu em 2004 em Portugal, chegando à questão, inclusive, até ao Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH).

Conforme circunstância do caso exposto na sentença do TEDH<sup>20</sup>, no caso Women on Waves e Outros v. Portugal, em 27 de agosto de 2004, o governo Português compreendeu por proibir o ingresso em suas águas jurisdicionais, da embarcação Borndiep, de bandeira holandesa, fretado na oportunidade pela Women on Waves a convite de duas organizações não-governamentais portuguesas, sob o argumento de que a embarcação pretendia desenvolver atividades que violariam a legislação interna portuguesa, como a distribuição de medicamentos não autorizados pelas autoridades sanitárias portuguesas e a incitação ou provocação à prática de atos ilícitos à luz do ordenamento jurídico português.

Segundo Cecília MacDowell dos Santos e Madalena Duarte, comentaram que na oportunidade “o governo português considerou, como se constata pela leitura do despacho, que as atividades a desenvolver no navio constituíam uma ameaça quer à soberania nacional, quer à saúde pública” (Dos Santos; Duarte, 2012, p. 271-272).

Diante desse cenário, o TEDH reconheceu que a conduta do Estado português restou por violar o direito à liberdade de expressão, disposto no art. 10 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, porém, não vislumbrou ofensas quanto aos direitos à liberdade e segurança, de assento no art. 5º; de ter seu caso examinado, de forma equitativa e pública, disposto no art. 6º; e à liberdade de reunião e associação, previsto do art. 11; todos da Convenção, bem como, entendeu por não restar maculado o direito à liberdade de circulação, tratado no art. 2º de seu Protocolo nº 4.

No caso, o TEDH considerou que conduta proibitiva de ingresso em águas jurisdicionais portuguesas “não respondia, pois, a uma necessidade social imperiosa e não poderia passar por necessária numa sociedade democrática” (2009, p. 12), motivo pelo qual, diante da desproporcionalidade face aos fins, decidiu pela violação ao direito à liberdade de expressão.

De outro modo, no contexto do sistema interamericano, a CADH<sup>21</sup> preconiza em seu art. 13 acerca do direito à liberdade de pensamento e de expressão. Todavia, o mesmo dispositivo admite certas restrições legais, conforme se observa da leitura de seu § 2º:

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser necessárias para assegurar:

---

<sup>20</sup> Caso Women On Waves e outros c. Portugal, sentença de 3 de fevereiro de 2009 da TEDH. Disponível em [https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/caso\\_women\\_on\\_waves\\_traducao\\_0.pdf](https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/caso_women_on_waves_traducao_0.pdf). Acesso em: 14 out. 2025.

<sup>21</sup> O Estado Brasileiro ratificou o Pacto de São José da Costa Rica, em 1992, (via Decreto n. 678, de 6 nov. 1992), bem como confirmou a competência da Corte IDH (via Decreto Legislativo 89/1998, e posteriormente pelo Decreto n. 4.463/2002).

- a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
- b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

Assim, diante de eventual proibição de entrada de uma embarcação de matrícula estrangeira, também fretada pela Women on Waves, em mar territorial brasileiro, sem que dessa embarcação decorra quaisquer ameaça a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas, à luz do disposto no art. 13, da CADH, poder-se-ia em tese vislumbrar uma violação a esse dispositivo. Contudo, no que diz respeito ao Direito do Mar, a referida conduta do Estado Brasileiro estaria de acordo com o esculpido no art. 25, §2º da CNUDM, sendo considerada lícita.

Portanto, considerando a jurisprudência da Corte Europeia de direitos humanos, bem como pelo mosaico normativo interamericano de direitos humanos, à proibição de entrada em águas jurisdicionais brasileiras, poderá ser entendida como válida somente se amparada em determinada situação, conforme disposto no art. 13 §2º da CADH, porém, ao mesmo tempo, no que diz respeito com relação ao direito do mar, a conduta seria lícita, visto que se compreende alinhada ao art. 25, §2º da CNUDM.

## 5. CONCLUSÃO

Com fundamento em uma análise conjunta acerca do mosaico normativa, doutrinário e jurisprudencial que constituem a Justiça Reprodutiva, tal como a Justiça Oceânica, em consonância com os princípios normativos estabelecidos pelo Direito do Mar, o estudo demonstrou que a aplicação da lei penal brasileira possui limites bem definidos, regidos pelo princípio da territorialidade e pelas exceções de extraterritorialidade condicionada e hiper condicionada. Deste modo, a criminalização do aborto, embora vigente em nosso ordenamento pátrio, não possui alcance absoluto, e sua aplicação para além das fronteiras nacionais não é automática.

No caso hipotético do navio da Women on Waves foi elucidativo para demonstrar essa limitação. Por ocorrer em uma embarcação de bandeira holandesa em alto-mar, o ato é juridicamente praticado sob a jurisdição exclusiva da Holanda, conforme preconiza o princípio do Estado de bandeira consagrado pelo Direito do Mar (arts. 91 e 92, ambos da CNUDM), e como a Holanda não tipifica a conduta como crime, resta não preenchido o requisito da dupla tipicidade penal prevista no art. 7º, §2º, “b”, do CP.

Nesse contexto, resta evidenciada uma tensão entre a soberania do Estado costeiro e os direitos humanos, uma vez que o Estado costeiro visa à preservação de sua soberania territorial, ao passo que os direitos humanos impõem limites jurídicos e éticos às pretensões punitivas, a fim de garantir a devida proteção à saúde reprodutiva das mulheres.

Diante do exposto, conclui-se que a melhor forma de se resolver tais tensões é adotando-se uma interpretação conglobada e compatível com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado costeiro e seu ordenamento jurídico pátrio, motivo pelo qual o estudo de caso proposto, impossibilita a aplicação da lei penal brasileira a tal situação, uma vez que a ausência de criminalização do abortamento no país de bandeira do navio impede a configuração da dupla tipicidade, requisito indispensável para a extraterritorialidade condicionada prevista no Código Penal.

Dessa forma, fica evidente que a interação entre o direito penal e o direito do mar cria um cenário jurídico *sui generis*, no qual iniciativas como a da Women on Waves, ainda que eventualmente controversas, operam dentro de uma legalidade estabelecida pelas próprias normas internacionais que regulam a jurisdição nos mares.

## **REFERÊNCIAS**

ALVES-MARREIROS, Adriano; ROCHA, Guilherme; e FREITAS, Ricardo. **Direito Penal Militar**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

ARAÚJO, Fábio Roque. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. 3. ed., rev., atual., e ampl. Salvador: JusPodivm, 2020.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial**, v. 2., 5. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**, v. 1., 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 jan. 2026.

BRASIL. **Decreto n. 1.530, de 22 de junho de 1995**. Declara a entrada em vigor da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), concluída em Montego Bay, Jamaica, em

10 de dezembro de 1982. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1995/d1530.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/d1530.htm). Acesso em: 14 jan. 2026.

**BRASIL. Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2022.** Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm). Acesso em 15 jan. 2026.

**BRASIL. Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 14 out. 2025.

**BRASIL. Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890.** Promulga o Código Penal. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm). Acesso em: 14 jan. 2026.

**BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 14 jan. 2026.

**BRASIL. Decreto-Lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969.** Código Penal Militar. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1001.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm). Acesso em: 14 jan. 2026.

**BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830.** Manda executar o Código Criminal. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm). Acesso em: 14 jan. 2026.

**BRASIL. Lei n. 8.617, de 4 de janeiro de 1993.** Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8617.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8617.htm). Acesso em: 14 jan. 2026.

**BRASIL. Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.** Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9434.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9434.htm). Acesso em: 14 jan. 2026.

**BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Boletim Epidemiológico.** v. 53. n. 47., de dezembro de 2022. Disponível em <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/edicoes/2022/boletim-epidemiologico-vol-53-no47>. Acesso em: 29 jul. 2025.

**BRASIL. Senado Federal. “Proposta de legalização do aborto causa polêmica na CDH”.** Agência Senado, 05 mai. 2015. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/05/05/proposta-de-legalizacao-do-aborto-causa-polemica-na-cdh>. Acesso em: 29 jul. 2025.

**BRASIL. STF. 1ª Turma. HC n. 124.306/RJ,** Rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgado em 29 de novembro de 2016 (Info 849). Disponível em

**ISSN: 1982-4858 (Qualis A4 – quadriênio 2017-2020)**

<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/hc124306lrb.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2025.

BRASIL. STF. **ADI n. 5.581**, Rel. Min. Cármem Lúcia, julgada em 4 de maio de 2020. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadTexto.asp?id=5074643&ext=RTF>. Acesso em: 29 jul. 2025.

BRASIL. STF. **ADPF n. 442** (Rel. Min. Flávio Dino, em trâmite em janeiro de 2026). Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5144865>. Acesso em: 14 jan. 2026.

BRASIL. STF. **ADPF n. 989**, Rel. para o acórdão Min. Gilmar Mendes, vencido Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Plenário, Sessão Virtual Extraordinária de 17 de outubro de 2025 a 24 de outubro de 2025. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadTexto.asp?id=6720118&ext=RTF>. Acesso em: 14 jan. 2026.

BRASIL. STF. **ADPF n. 1207**, Rel. para o acórdão Min. Gilmar Mendes, vencido o Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Plenário, Sessão Virtual Extraordinária de 17 de outubro de 2025 a 24 de outubro de 2025. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadTexto.asp?id=6720138&ext=RTF>. Acesso em: 14 jan. 2026.

BRASIL. STF. **ADPF n. 54**, Rel. Min. Marco Aurelio, julgada em 12 de abril de 2012. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadTexto.asp?id=3141211&ext=RTF> <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF54.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2025.

BRASIL. STF. **RE n. 466.343-1/SP**, Rel. Min. Cesar Peluso, julgado em 3 de dezembro de 2008. Dje 5 de junho de 2009. Disponível em [www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf](http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf). Acesso em: 29 jul. 2025.

BRASIL. STJ. 5<sup>a</sup> Turma. **HC 932.495/SC**, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 6 de agosto de 2024. (Info 820). Disponível em [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=5&documento\\_sequencial=263618409&registro\\_numero=202402790937&peticao\\_numero=&publicacao\\_data=20240819&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=5&documento_sequencial=263618409&registro_numero=202402790937&peticao_numero=&publicacao_data=20240819&formato=PDF). Acesso em: 29 jul. 2025.

CFM. **Resolução n. 2.217/2018**, de 27 de setembro de 2018. Código de Ética Médica. Disponível em <http://www.flip3d.com.br/pub/cfm/index6/?numero=24&edicao=4631>. Acesso em: 28 jul. 2025.

CIDH. Relatório n. 71/03. Petição 12.191. Solução Amistosa. **Caso María Mamérita Mestanza Chávez vs. Peru**. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/Peru.12191.htm>. Acesso em: 29 jul. 2025.

**CIDH. Caso Clínica Pediátrica da Região dos Lagos vs. Brasil.** Apresentado a Corte IDH em 22 de março de 2024. Disponível em [https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/Corte/2024/BR\\_12.242\\_NdeREs.PDF](https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/Corte/2024/BR_12.242_NdeREs.PDF). Acesso em: 29 jul. 2025.

**CIDH. Resolução n. 5/23**, aprovada em 30 de dezembro de 2023, sobre a participação de crianças e adolescentes no âmbito da CIDH. Disponível em <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2023/Res-5-23.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2025.

**CONANDA. Resolução n. 258**, de 23 de dezembro de 2024. Dispõe sobre o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual e a garantia dos seus direitos. Disponível em <https://www.gov.br/participamaisbrasil/resolucao-do-conanda-n-258-de-23-de-dezembro-de-2024>. Acesso em: 27 jul. 2025.

**COMITÊ CEDAW. Caso Alyne da Silva Pimentel Teixeira (deceased) v. Brazil**, proferido em 10 de agosto de 2011. Disponível em <https://docs.un.org/en/CEDAW/C/49/D/17/2008>. Acesso em: 14 jan. 2026.

**CORTE IDH. Caso Artavia Murillo y otros (“fecundación in vitro”) vs. Costa Rica**, sentencia de 28 de noviembre de 2012. Disponível em [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_257\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_257_esp.pdf). Acesso em 30 jul. 2025.

**CORTE IDH. Caso Beatriz y otros vs. El Salvador**, sentencia de 22 de noviembre de 2024. Disponível em [www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_549\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_549_esp.pdf). Acesso em: 27 jul. 2025.

**CORTE IDH. Caso Brítez Arce y otros vs. Argentina**, sentencia de 16 de noviembre de 2022. Disponível em [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_474\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_474_esp.pdf). Acesso em: 27 jul. 2025.

**CORTE IDH. Caso I.V. vs. Bolívia**, sentencia de 30 de noviembre de 2016. Disponível em [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_329\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_329_esp.pdf). Acesso em: 27 jul. 2025.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal – Parte Geral** – v. único., 13. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2024a.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal – Parte Especial** – v. único., 17. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2024b.

DOS SANTOS, Cecília; DUARTE, Madalena. **Fazer Ondas nos Mares da Justiça: dos direitos das mulheres aos direitos humanos das ONG**. In: DOS SANTOS, Cecília. A mobilização transnacional do direito: Portugal e o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. Coimbra: Almedina, 2012. p. 265 – 294.

FONTES, Eduardo. **Direito Penal – Parte Geral**. São Paulo: JusPodivm, 2024.

FRAGOSO, Héleno Cláudio. **Lições de direito penal: parte geral**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**, v. 1., 23. ed. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2021a.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**, v. 2: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa. 18. ed. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2021b.

MANTOVANI, Isabela. **Estatísticas do Aborto**. Senado Federal, Brasília, 5 maio 2015. Disponível em: <https://cnp-files.s3.sa-east-1.amazonaws.com/uploads/ywmh6xzbs843o8rbt65l/Fala-da-Dra-Isabela-Mantovani-em-Audiencia-Publica-sobre-o-Aborto-no-Senado-Federal-5-de-maio-de-2015.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2025.

MASSON, Cleber. **Direito Penal - Parte Especial (arts. 121 a 212)**. v. 2., 18. ed., Rio de Janeiro: Método, 2025.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 10. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal – parte especial - Arts. 121 a 234 do CP**. v. 2., 16. ed., rev. e atual. até dez. 1999. São Paulo: Atlas, 2000.

NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER. **Manual de Direito Penal Militar**. Volume único. São Paulo: JusPodivm, 2021.

ONU. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher**. Pequim, 1995. Disponível em <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/10971>. Acesso em: 14 jan. 2026.

RAMOS, André de Carvalho Ramos. **Curso de Direitos Humanos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Secretaria da Saúde. **Boletim Epidemiológico do Estado do Rio Grande do Sul Mortalidade Materna, Infantil e Fetal 2024**. Discussão de dados fechados do Sistema de Informação sobre Mortalidade do ano de 2022 e dados preliminares de 2023. Disponível em <https://atencaprimaria.rs.gov.br/upload/arquivos/202408/09114316-boletim-mortalidade-materna-infantil-e-fetal-rs-2024.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2025.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; GRUBBA, Leilane Serratine. **Pesquisa Jurídica Aplicada**. 1. ed. Florianópolis: Habitus, 2023.

SARMENTO, Daniel. **Legalização do aborto e Constituição**. Revista de Direito Administrativo. v. 240, p. 43–82, 2005. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/43619>. Acesso em: 30 jul. 2025.

SILVA, Davi André Costa. **Direito penal: parte geral**. 3. ed. rev., atual., e ampl. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

TANAKA, Yoshifumi. **The International Law of the Sea**. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

TEDH. **Convenção Europeia dos Direitos Humanos**, concluída em Roma em 04 de novembro de 1950. Disponível em <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=536&IID=4>. Acesso em: 14 out. 2025.

TEDH. **Caso Women On Waves e outros c. Portugal**, sentença de 3 de fevereiro de 2009. Disponível em [https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/caso\\_women\\_on\\_waves\\_traducao\\_0.pdf](https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/caso_women_on_waves_traducao_0.pdf). Acesso em: 14 out. 2025.

TEDH. **Protocolo n.º 4** em que se reconhecem certos direitos e liberdades além dos que já figuram na Convenção Europeia dos Direitos do Homem e no Protocolo Adicional à Convenção, concluído em Estrasburgo, em 16 de setembro de 1963. Disponível em [https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/protocolo%20n\\_4\\_em\\_que\\_se\\_reconhecem\\_certos\\_direitos\\_e\\_liberdades.pdf](https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/protocolo%20n_4_em_que_se_reconhecem_certos_direitos_e_liberdades.pdf). Acesso em 14 out. 2025.

WOW. **Quem somos?** 2025. Disponível em <https://www.womenonwaves.org/pt/page/650/quem-somos>. Acesso em: 30 jul. 2025.

ZANELLA, Tiago Vinicius. **Direito do Mar: Fundamentos e Conceitos Normativos**, Amazon, 2023.

ZANELLA, Tiago Vinicius. **Direito do mar: textos selecionados**. v. 1. Curitiba: Juruá, 2015.

ZANELLA, Tiago Vinicius. **Jurisdição Penal em Mar Territorial Brasileiro: contribuição para a análise da aplicação da lei penal e do poder jurisdicional sobre o Mar Territorial do Brasil**. In.: Revista Eletrônica de Direito Internacional, v. 13, p. 1-22, 2014.

ZANELLA, Tiago Vinicius; VENTURA, Victor Alencar; MOREIRA, Felipe Kern; STOLZ, Scheila. Justiça Oceânica: **Considerações sobre um conceito em evolução**. In Justiça Oceânica. Vol. 1. Belo Horizonte: Ed. D'Plácido, p. 11-38, 2024.

Recebido em: 19/10/2025  
Aprovado em: 11/02/2026

Assistentes na Edição Executiva:  
Mestrando Otávio A.  
Mestrando Mateus A.

Editor geral:  
Prof. Dr. Marcelino Meleu